



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo
www.camarasuzano.sp.gov.br
E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Publicado(a) no DOEL
dia 29 / 11 / 2022
Edição nº 060 () extra

ATO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO Nº 039/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o recebimento da Comunicação Interna nº 056/2022, de 27/10/2022, subscrita pela Pregoeira e despacho exarado pela Presidência em 24/11/2022;

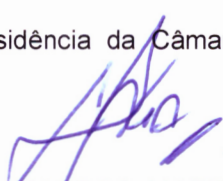
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 40/2022/PGL, de 21/11/2022;

RESOLVE:

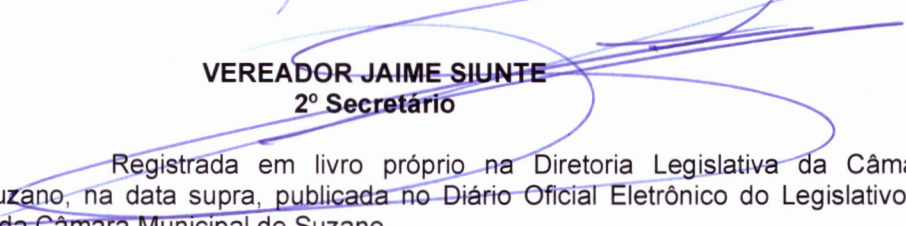
Art. 1º. Revogar o processo licitatório do Pregão Presencial nº 005/2022, cujo objeto é aquisição de mobiliário de escritório para a Câmara Municipal de Suzano.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 24 de novembro de 2022.


VEREADOR LEANDRO ALVES DE FARIA
Presidente


VEREADOR ANTONIO RAFAEL MORGADO
1º Secretário


VEREADOR JAIME SIUNTE
2º Secretário

Registrada em livro próprio na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Suzano, na data supra, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, e afixada no átrio da Câmara Municipal de Suzano.


CINTHIA KAZUE NAKAYAMA DOS SANTOS
Assessor Técnico de Gestão Legislativa
DIRETORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 40/2022/PGL

Suzano, 21 de novembro de 2022.

Ao Ilmo. Senhor
JULIO CESAR MAYER
Presidente da Comissão Especial Avaliadora

C/C

À Ilma. Senhora
TAIANE K. FERNANDES SILVA
Presidente de Comissão Permanente de Contratações

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022. AQUISIÇÃO DE MOLIBIÁRIO DE ESCRITÓRIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS DOS PRODUTOS. LICITAÇÃO POR LOTE. LOTE 01 – CADEIRAS E LONGARINAS. LOTE 02 – ARMÁRIOS, MESAS E GAVETEIROS. IMPUGNAÇÃO DAS AMOSTRAS ENTREGUES PARA OS LOTES 01 E 02. TRANSCORRER DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE INDICA FORMALISMO EXCESSIVO NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA OS OBJETOS LICITADOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME E REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/EXIGÊNCIA DOS OBJETOS LICITADOS DE MODO A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – DO RELATÓRIO

1. Considerando as recomendações lançadas no Parecer nº 30/2022/PGL desta Procuradoria, os autos retornam para análise após a empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE EIRELI ter sido desclassificada dos dois lotes do certame e as empresas seguintes classificadas terem sido habilitadas e entregues suas amostras.

2. A empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. entregou as amostras e laudos do lote 01 e a empresa MÁRCIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP entregou amostras e laudos do lote 02, conforme disposto no item 10.1.2 do Edital do Pregão.

3. A empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE EIRELI apresentou impugnação das amostras de ambos os lotes requerendo a desclassificação das licitantes. Em respeito ao princípio do

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 40/2022/PGL

Página 1 de 4



contraditório, as licitantes FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e MÁRCIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP apresentaram contrarrazões.

4. A Comissão Especial Avaliadora apresentou Relatório de Avaliação e antes de sua conclusão encaminhou o feito à esta Procuradoria para análise.

5. O expediente é acompanhando de relatório fotográfico.

6. O processo se encontra neste estágio de análise.

7. Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA

8. Ao verificar os argumentos lançados na impugnação da empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE EIRELI para as amostras e laudos dos lotes 01 e lotes 02 das licitantes, respectivamente, FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e MÁRCIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP, cabe destacar as inúmeras minúcias lançadas pela empresa no sentido de descaracterizar as amostras entregues quando comparadas ao Termo de Referência do certame.

9. Nas contrarrazões das licitantes também se verifica a defesa da qualidade e atendimento das amostras entregues quando comparadas ao Termo de Referência.

10. Fato é que no transcorrer do presente processo licitatório está se constatando uma série de exigências contidas no Termo de Referência que se demonstram excessivamente minuciosas para a avaliação das amostras e consequentemente da classificação das licitantes.

11. Cabe destacar que esta Procuradoria quando da análise do instrumento convocatório e objeto do Parecer nº 19/2022/PGL verificou os aspectos formais e legais do procedimento licitatório, os aprovando e verificou que o Termo de Referência fora elaborado pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Suzano, uma vez que este departamento possui a expertise necessária para o objeto pretendido. Assim, quando daquela análise a Procuradoria não tinha condições de verificar, até porque não compete a este departamento, as exigências técnicas exigidas aos objetos licitados.

12. Contudo, após o andamento do certame em sua fase externa e até o presente momento, inclusive pelos argumentos técnicos lançados pelas licitantes nesta etapa de análise, se verifica um

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 40/2022/PGL

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Termo de Referência com excessos de exigências para as amostras a serem classificadas que vão de encontro aos princípios norteadores do processo licitatório.

13. Tome-se por exemplo a exigência no Termo de Referência de cor preta na corrediça e nas amostras entregues estão na cor branca, sendo que as corrediças não são nem visíveis, pois se apresentam na parte de dentro dos gaveteiros. Acabamento de polipropileno nas tampas dos parafusos, sendo que estes ficam na parte interna do móvel.

14. Ademais, não se pode atribuir qualquer responsabilidade nesse sentido à Comissão Avaliadora, tendo em vista que esta deve realizar sua análise por elementos objetos contidos no Termo de Referência.

15. Ressalte-se que as amostras nesta etapa apresentada pelas empresas FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e MÁRCIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP possuem qualidade muito superior quando comparadas com as da COMERCIAL MONARCA MAGAZINE EIRELI, empresa esta já desclassificada do certame.

16. Os materiais disponibilizados por estas licitantes deveriam ser regularmente aceitos pela Administração caso o Termo de Referência não adotasse minúcias que quiçá alguma licitante consiga atendê-lo integralmente, uma vez que compete ao Termo de Referência adotar parâmetros razoáveis e proporcionais ao universo de licitantes para que estas e a Administração possuam meios objetivos para contratar o objeto licitado.

17. Assim, imperioso destacar que no caso em tela fica evidenciado exigências excessivas por parte da Administração, fazendo-se essencial uma reavaliação do procedimento.

18. Sendo recomendado, sob o ponto dos princípios que regem a Administração Pública, opinar pela a revogação de processo licitatório, tem-se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações dos autos, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, posto ter o Termo de Referência do certame exigências demasiadas que ferem a ampla competitividade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

19. Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, convencionalidade e atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 49, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 40/2022/PGL

Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

20. Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a Administração Pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

21. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

III – DA CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto recomenda-se a revogação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 05/2022, para a devida revisão do Termo de Referência de modo que este atenda para com os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se, assim, as bases norteadoras do processo licitatório.

23. É o nosso entendimento, s.m.j.

Pedro Vitor A. de Souza
OAB/SP 368.715
Procurador-Geral Legislativo

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 40/2022/PGL

Osmar A. da Silva
OAB/SP 307.152
Assessor-Chefe da Procuradoria

Página 4 de 4



COMUNICAÇÃO INTERNA 056/2022

Suzano, 27 de outubro de 2022.

À
Procuradoria Geral Legislativa

Seguindo solicitação da Comissão Especial Avaliadora encaminho o relatório da avaliação das amostras e laudos do Pregão Presencial 005/2022

Atenciosamente,

Taiane K. Fernandes Silva
Pregoeira

À SRA. PREGOEIRA:

ANTE A MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO, ANTES DA ANÁLISE DESTA PGL,
DE-SE CIÊNCIA AOS LICITANTES DA MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE
MONARCA E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO, NO PRAZO DE 5
(CINCO) DIAS ÚTEIS, APÓS ESTE PRAZO RETORNE O EXEDIENTE.

27/10/2022

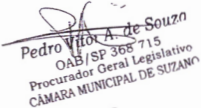

Pedro Vilh A. de Souza
OAB/SP 368 715
Procurador Geral Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

→ Em 10 de novembro de 2022

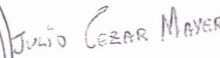
Tendo finalizado o prazo, retorno o expediente juntamente com as
contranotações apresentadas ^{tempestivamente} pelas Empresas Tlexform (Lote 01)
e Soromocis (Lote 02)

Taiane Fernandes - Pregoeira

• À SRA. PREGOEIRA E A COMISSÃO ESPECIAL AVALIADORA
SEGUE PARECER JURÍDICO N. 43/2022/PGC PARA CIÊNCIA
23/11/2022


Pedro Vilh A. de Souza
OAB/SP 368 715
Procurador Geral Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

→ LIGANTE DO PARECER JURÍDICO N. 40/2022.
ANTE A RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO MESMO, AGUARDO DELIBERAÇÃO
DA PRESIDÊNCIA E MESA.
S, 21/11/2022


JULIO CESAR MAYER

→ Em 22/11/2022

Encaminho à Presidência/Mesa Diretiva para deliberação

Em 22/11/2022

AO GL

- PROVIDENCIAR CONFECCAO DO ATO.


Leandro Alves de Faria
LEANDRINHO